

PARECER Nº 38/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 157/2025

Autoria: VEREADOR RAFAEL BEAL RANALLI

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de recebimento de denúncias de violações de direitos dos idosos no âmbito do município de Cuiabá, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O autor pretende com a propositura instituir o Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos no município de Cuiabá.

Assevera que o objetivo é garantir um canal de comunicação direto entre o poder executivo e a população idosa do município que tenha tido seus direitos violados, ou que busquem orientações quanto aos seus direitos e aos serviços oferecidos pela rede municipal.

Que o serviço em questão poderá ser prestado por meio de atendimento telefônico, atendimento via internet ou presencial, conforme já disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, por intermédio do COMDIPI - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A pessoa idosa encontra proteção assegurada em nosso ordenamento jurídico.

Na **Constituição da República** encontramos os seguintes dispositivos:

Art. 203. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

(...);

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(...).



Art. 230. *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

§ 1º *Os programas de amparo aos **idosos** serão executados preferencialmente em seus lares.*

§ 2º *Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.*

Posteriormente, foi publicada a **Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, que estabelece:**

Art. 2º *A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade*

Art. 7º *Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#), zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei.*

Art. 10. *É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.*

(...).

§ 3º *É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

Art. 19. *Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:*

I – Autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;



V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 46. *A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Art. 52. *As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.*

A nível municipal a **Lei 6.400/2019**, que dispõe sobre a reestruturação do conselho municipal de defesa dos direitos da pessoa idosa – COMDIPI, e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º *O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI é órgão de controle social, de caráter permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas, desenvolvendo ações voltadas à promoção dos direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Cuiabá.*

Art. 2º *Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:*

I - zelar pela implantação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

(...);

IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e demais diplomas legais referentes à pessoa idosa, sobretudo pela Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, bem como pela Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violações dos direitos da pessoa idosa, bem como exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

(...);

XI - divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos



que asseguram tais direitos;

Art. 4 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI será composto por 18 (dezoito) membros titulares, com os respectivos suplentes, de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, sendo:

Constatamos pelos dispositivos acima que o canal de qualquer denúncia contra a pessoa idosa está exhaustivamente disciplinado, cabendo à sociedade civil e ao Estado a proteção das mesmas, sendo o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa o órgão encarregado de receber qualquer denúncia ou diretamente às autoridades competentes.

Dessa forma não há necessidade de mais um instrumento normativo para disciplinar os serviços de recebimento de denúncias de violações de direitos da pessoa idosa em nosso município.

A propósito existe o **Disque Denúncia Nacional**, ou **disque 100**, um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas.

O legislador em nome da boa técnica legislativa deve sempre evitar ato normativo de caráter independente quando existir em vigor outro que trate do mesmo assunto, conforme mandamento expresso na Lei Complementar Nacional nº 095/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...);

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende também as regras de redação dos atos normativos.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Também o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 também estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

Esses diplomas legislativos devem ser observados sempre na elaboração dos atos normativos.

Nesse sentido o projeto em análise não atende o disposto no Decreto nº 12.002/2024 que reza:

***Art. 5º** A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.*

***Parágrafo único.** A expressão “e dá outras providências” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:*

I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e

II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.

Dessa maneira não se justifica a expressão “e dá outras providências”, que consta na ementa do projeto.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis e o Poder Executivo no exercício de sua função atípica legislativa devem observar sempre a previsão constitucional, legal, redacional e regimental, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

A matéria ora analisada é objeto de outros diplomas normativos, que trata do mesmo assunto, não podendo ser objeto de outra lei, contrariando previsão referente à elaboração dos atos normativos, como demonstrado.

Diante do exposto opinamos pela rejeição da mesma, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003300330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 02/04/2025 16:34

Checksum: **BCA34B6DF74BC75E58B602925AE9AA2761F4537C7CD7B8DF27F4A2E41B82A179**

